



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.696 - SP
(2011/0021881-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : GILBERTO GIANSAnte
SUSCITANTE : GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA -
MASSA FALIDA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MOGI
GUAÇU - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A
REGIÃO
INTERES. : VALDEVIR VIANA
ADVOGADO : JOSÉ MARTINI NETO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA FALÊNCIA E DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES CONTRA GARANTES COOBRIGADOS OU DEVEDORES SUBSIDIÁRIOS. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de maio de 2011(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.696 - SP
(2011/0021881-3)**

AGRAVANTE : GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : GILBERTO GIANSAnte
SUSCITANTE : GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA -
MASSA FALIDA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MOGI
GUAÇU - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A
REGIÃO
INTERES. : VALDEVIR VIANA
ADVOGADO : JOSÉ MARTINI NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto por GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA - MASSA FALIDA contra a decisão que julgou improcedente o conflito positivo de competência por ela suscitado, nos seguintes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA FALÊNCIA E DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES CONTRA GARANTES COOBRIGADOS OU DEVEDORES SUBSIDIÁRIOS. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO INDEFERIDA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

Nas suas razões, sustentou a impossibilidade de ser praticado qualquer ato de constrição após a decretação da falência, inclusive em face do sócios da falida. Afirmou, ainda, que a decisão agravada contraria os arts. 49 e 82 da Lei de Falências.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.696 - SP
(2011/0021881-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

O agravo regimental deve ser desprovido nos exatos termos da decisão recorrida, uma vez que não demonstrada a inocorrência dos fundamentos nela utilizados para o liminar desacolhimento do conflito de competência:

A sociedade falida suscitante veiculou, no presente conflito de competência, pedido liminar de sobrestamento de execução trabalhista que prosseguiu contra os seus sócios tendo em vista a desconconsideração da sua personalidade jurídica pelo juízo do trabalho.

Questionável o interesse jurídico da empresa no pedido de sobrestamento de execução que agora tramita contra seus sócios.

Anoto que contra a requerente a execução resta sobrestada, nos termos do art. 6º da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

Logo, contra a decisão que descon siderou a personalidade jurídica da empresa, determinando o prosseguimento da execução sobre o patrimônio dos seus sócios, desafiava outra via recursal que não o presente conflito de competência.

Portanto, estranha a pretensão da suscitante, pois litiga em nome próprio direito alheio, nos termos do art. 6º do CPC.

Outrossim, dando por superada a prejudicialidade do presente conflito, improcede o pedido da suscitante.

A falência tem o condão de suspender apenas as ações propostas contra o falido ou o recuperando (art. 6º).

O art. 6º c/c o art. 49, § 1º, da Lei de Falências e Recuperação Judicial, diz com o prosseguimento dos feitos executivos contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, leia-se, devedores subsidiários (ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sócios).

A exceção prevista no final do caput do art. 6º (inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário) da referida lei não se aplica na presente hipótese fática, pois o sócio subsidiariamente condenado tem responsabilidade limitada.

Em regra, a suspensão atinge somente o devedor em regime de falência ou de recuperação judicial (art. 6), prosseguindo, assim, contra os coobrigados (devedores solidários), nos termos do art. 49, § 1º da Lei de Falências e Recuperação de empresas, in verbis:

Art. 49. *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

§1º *Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*

Assim, as ações propostas contra devedores comuns ou garantes continuam tendo curso.

O credor trabalhista poderá, querendo, habilitar seu crédito na falência e, ao mesmo tempo, executar os coobrigados.

Recebendo o credor trabalhista seu crédito de qualquer um dos devedores comuns, aquele que efetuou o pagamento sub-roga-se na habilitação efetuada.

Não havendo ainda habilitação, poderá levá-la a efeito, nos termos dos artigos 127 e 128 da Lei 11.101/05.

Assim, se não se suspende nem o prazo prescricional nem a tramitação de executivos contra os coobrigados insolventes, com mais razão não se suspende em relação aos coobrigados solventes.

Nesse sentido já se manifestou essa Corte Superior:

EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA E AVALISTAS. FALÊNCIA DA PRIMEIRA. SUSPENSÃO DO PROCESSO CONTRA A FALIDA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 24 DO DECRETO-LEI 7.661/45.

A execução contra devedor falido fica suspensa desde que seja declarada a falência até o seu encerramento.

Recurso especial conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 196303/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2002, DJ 09/09/2002 p. 229).

Portanto, excepcionalmente, a suspensão poderá atingir terceiro (art. 6, caput in fine - inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário).

É o que ocorre com sócio "de responsabilidade ilimitada", pois responde solidariamente com seu patrimônio pessoal pelas obrigações sociais. Essa, porém, é uma situação excepcional (art. 81), que não se amolda à espécie.

No presente caso, a suscitante é constituída por sócios de responsabilidade limitada à cota de participação, não incidindo, portanto, a hipótese da parte final da cabeça do artigo 6º da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Tema parecido com o presente já fora objeto de decisões em outros conflitos de competência (CC nº 103.689, 103.656 e 103.519).

Por fim, ressalto estar a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência desta Segunda Seção, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. FALÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. PATRIMÔNIO DO SÓCIO.

1. "Se a execução promovida contra pessoa jurídica foi direcionada para atingir um dos sócios, não mais se justifica a remessa dos autos ao juízo falimentar - eis que o patrimônio da falida ficou livre de constrição" (CC n. 61.274-SP, Segunda Seção, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 08.03.2007).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 110.730/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA DA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRIÇÃO. BENS DOS SÓCIOS. CONFLITO POSITIVO. INEXISTÊNCIA.

- Se a execução promovida contra pessoa jurídica foi direcionada para atingir um dos sócios, não mais se justifica a remessa dos autos ao juízo falimentar, pois o patrimônio da falida ficou livre de constrição. Precedentes.

- Considerando que os recursos a serem utilizados para satisfação do crédito trabalhista não desfalcarão o patrimônio da massa falida, não há de se falar em burla à ordem de pagamento dos credores na falência. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no CC 109.256/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 23/04/2010)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0021881-3 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 115.696 / SP**

Números Origem: 2567004420065150071 3620120020103002

EM MESA

JULGADO: 25/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA - MASSA FALIDA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MOGI GUAÇU - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
INTERES. : VALDEVIR VIANA
ADVOGADO : JOSÉ MARTINI NETO
INTERES. : GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA - MASSA FALIDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : GILBERTO GIANANTE
SUSCITANTE : GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA - MASSA FALIDA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MOGI GUAÇU - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
INTERES. : VALDEVIR VIANA
ADVOGADO : JOSÉ MARTINI NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.